



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10325.001090/2003-06  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3401-000.224 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de fevereiro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** VIENA SIDERUGIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Presidente

Jean Cleuter Simões Mendonça

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Jean Cleuter Simões Mendonça e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do COFINS não cumulativa do 4º trimestre de 2002.

O pedido de Ressarcimento foi parcialmente indeferido, em decorrência de suposta irregularidade encontrada em algumas notas fiscal de aquisição de carvão. Segundo a fiscalização, a Recorrente, adquirente do insumo, emitiu notas fiscais complementares sob pretexto de ter recebido a mercadoria em quantidade maior que a informada na nota fiscal emitida pelo fornecedor.

Além da irregularidade nas notas fiscais, a fiscalização ainda constatou a apuração irregular de créditos advindos de projetos ambientais, os quais também foram glosados.

A Recorrente, por sua vez, refuta somente a irregularidade referente às notas fiscais, afirmando que a fundamentação do fisco não tem base legal, vez que a lei não veda a geração de crédito por nota complementar emitida pelo adquirente do insumo.

## VOTO

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Deve ser apreciada somente a questão das notas fiscais, de modo que, o cerne da questão reside na validade das notas fiscais emitidas pela adquirente da mercadoria, como forma de prova do crédito.

Primeiramente, cabe destacar que tem razão a Recorrente, ao afirmar que a irregularidade das notas fiscais foi único motivo apontado no Despacho Decisório para o indeferimento parcial do ressarcimento, de modo que, pelo Princípio do *Non Reformatio in Pejus*, não pode ser incluída mais uma razão de indeferimento nas instâncias superiores, isto é, não devem ser consideradas as inovações da DRJ no sentido de indeferir o crédito.

Diante disso, cabe apreciar somente se o crédito pode ser indeferido com fundamento na impossibilidade de nota fiscal complementar emitida pelo próprio adquirente.

O Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI 2002) estabelece diversos modelos de notas fiscais, indicando a utilização correta de cada uma. Mas nesse decreto não há autorização para que a adquirente emita nota fiscal complementar para si mesmo.

Não obstante a falta de autorização para a utilização de nota fiscal complementar do modo utilizado pela Recorrente, a nota fiscal não é único meio de apuração de crédito do PIS não-cumulativo.

O crédito do PIS não-cumulativo está previsto no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Essa lei traz as diretrizes gerais e cita os fatos que originam o crédito. No art. 66, está disposto que as normas necessárias para a sua aplicação serão editadas pela Secretaria da Receita Federal.

A IN SRF -Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal- nº 247, de 21 de novembro de 2002, alterada pela IN SRF nº 358, de 09 de setembro de 2003, traz as normas necessárias para aplicação da Lei nº 10.637/02.

Ocorre que a IN SRF nº 247/02, menciona as operações que geram crédito, mas em nenhum momento diz que a nota fiscal é o único documento hábil para o cálculo do crédito. Veja-se o que dispõe o artigo 104 da IN SRF 247/02:

*“Art. 104. A pessoa jurídica deve manter durante o prazo de 10 (dez) anos, em boa guarda, à disposição da SRF, os livros e documentos necessários à apuração e ao recolhimento destas contribuições”.*

Como visto acima, a nota fiscal não é o único documento hábil à análise do crédito, podendo esse ser verificado, também, pelos livros e demais documentos.

Portanto, pode-se concluir que não é a nota fiscal que gera o crédito, mas sim a atividade destacada na legislação tributária, ou seja, a aquisição de determinados produtos.

Sendo assim, basta verificar se a Recorrente adquiriu, de fato, a quantidade de carvão alegada e se procedeu à escrituração contábil, bem como o recolhimento correto.

A Recorrente juntou aos autos as folhas do livro razão e as fichas de controle do IBAMA, para provar a veracidade das operações mencionadas nas notas fiscais complementares, de modo que, com fulcro na verdade material, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à Delegacia da Receita Federal de origem, a fim de que sejam cotejadas as folhas do livro razão apresentadas pela Recorrente, a fim de se verificar a quantidade de carvão adquirida e contabilmente registrada, bem como o valor do crédito por ela gerado.

Ao fim da análise, deve-se fazer relatório pormenorizado, destacando-se, se for o caso, a existência da aquisição de carvão na quantidade alegada pela Recorrente e o valor do crédito a ser ressarcido.

Finalizado o relatório, deve-se cientificar a Recorrente, para que esta, querendo, manifeste-se acerca do resultado da diligência.

*Ex positis*, voto para converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Processo nº 10325.001090/2003-06  
Resolução nº **3401-000.224**

**S3-C4T1**  
Fl. 4

---